

A C Ó R D Ã O Nº 32.560
(Processo nº 2001/50952-0)

Assunto: Tomada de Contas Instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E FILANTRÓPICA CANAVIEIRA DO ANIL, (Convênio ASIPAG nº. 05/99) e Termos Aditivos

Responsável: Sr. CARLOS ROBERTO MELO PRADO – Presidente

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado o valor recebido acrescido de juros e mora, no prazo de 15 dias.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/50952-0

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas instaurada na Associação Cultural Recreativa e Filantrópica Canavieira do Anil, referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº. 05/99 e Termos aditivos celebrados com a Ação Social do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. Carlos Alberto Melo Prado – Presidente.

O convênio foi firmado no dia 28.09.99 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto conceder apoio às ações sociais desenvolvidas pela convenente visando o custeio com a apresentação do Bumba-Meu-Boi e Upaon-Açu, nas cidades de Belém, Marabá e Castanhal. Em 26.11.99 foi firmado Termo Aditivo prorrogando-lhe a vigência até o exercício de 2000.

O responsável, não prestou as contas devidas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, ficou-se inerte. A seção técnica, então, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais sujeito ainda à multa regimental. Ele foi regularmente citado pelo Edital nº. 055/2002, mas não apresentou porém defesa.

O Ministério Público, nas fls. 24, considera as presentes contas irregulares, com aplicação de multa.

É o Relatório

Proposta de Decisão

Diante do acima exposto, proponho que o Sr. Carlos Alberto Melo Prado seja declarado em débito para com o Erário Público do Estado do Pará e como tal, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescida de juros de mora.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. CARLOS ROBERTO MELO PRADO, Presidente, pela importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, acrescida de juros e mora.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 14 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026